



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005100/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.162 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA. DESPESAS COM CIRURGIA PLÁSTICA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Se a lei não restringe o alcance da dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 9.578,32, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

19/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em face da contribuinte VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI, CPF/MF nº 741.063.849-49, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 27/08/2007, notificação de lançamento, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual - DIRPF do ano-calendário 2004. À contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, com a motivação transcrita abaixo, o que teve o condão de reduzir o imposto a restituir apurado na DIRPF de R\$ 2.739,42 para R\$ 105,38:

Conforme Relatório da Malha IRPF/2005 e seus anexos, disponíveis para eventual consulta, foram glosados os seguintes pagamentos, relativos a cirurgia plástica de cunho estético, sem previsão legal para dedução: R\$ 6.335,00 a A. Victor Batista; R\$ 1.843,32 a Marimed Serv. Médicos Ltda e; R\$ 1.400,00 a Clínica de Olhos Paraná Ltda.

A título de exemplo, transcrevemos abaixo, ementa de alguns acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento sobre o assunto:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis apenas as despesas médicas devidamente comprovadas, não se incluindo gasto com cirurgia plástica, de cunho estético. (ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 5869, de 06 de abril de 2004)

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes. Tratamento com objetivos puramente estéticos, ainda que realizado por médicos, não é tratamento necessário, não podendo assim ser considerado despesa dedutível. (ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 1705, de 07 de novembro de 2002)

DESPESAS MÉDICAS ESTÉTICA Apresentados comprovantes de pagamentos emitidos por clínicas reconhecidamente prestadoras de serviços estéticos, cabe ao contribuinte detalhar e comprovar a natureza do serviço prestado, pois tratamento com objetivo puramente estético, ainda que realizado por médico, não é tratamento necessário, não podendo assim ser considerado despesa dedutível. (ACÓRDÃO DRJ/SPOII Nº 13412, de 28 de setembro de 2005)

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-24.846, de 10 de dezembro de 2009 (fls. 75 e seguintes), que restou assim ementado:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS EFETUADAS COM CIRURGIA ESTÉTICA. NÃO DEDUTÍVEIS. MANTIDA A GLOSA.

Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas hospitalares relativas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, não incluindo nestas despesas efetuadas com cirurgias plásticas para efeito de estética uma vez que não se tratam tratamentos necessários,

motivo pelo qual não devem ser consideradas dedutíveis da base de cálculo do imposto.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 29/12/2009. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 26/01/2010.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que a Lei tributária outorga a faculdade da dedutibilidade da despesa médica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, não fazendo qualquer exclusão em decorrência da natureza da despesa médica, se para fins estéticos ou qualquer outro. Assim, deve ser restabelecida a despesa glosada, pois comprovada com documentário pertinente, para o qual não foi colocado qualquer óbice por parte da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 29/12/2009, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/01/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/01/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Todo o debate centra-se na possibilidade, ou não, da dedução como despesa médica de dispêndio com cirurgia de natureza estética da base de cálculo do IRPF.

Abaixo, a legislação de regência da controvérsia:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na forma acima, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas (pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias), não tendo a Lei colocado qualquer óbice no tocante à natureza da despesa médica. Ora, se o legislador não discriminou a despesa médica dedutível, no caso de pagamento aos profissionais médicos, não cabe ao intérprete fazê-lo.

A afirmação feita pela decisão recorrida de que a cirurgia plástica realizada não estava relacionada à recuperação da saúde física da contribuinte, mas, sim, fora realizada para fins puramente estéticos, tenta restringir a saúde aos aspectos puramente físicos, quando se sabe que a saúde mental, a mais das vezes, tem uma maior relevância para bem estar da pessoa do que eventuais azares físicos. E não se pode negar a influência determinante das cirurgias de natureza estética na saúde mental das pessoas.

E do entendimento acima não discrepa a jurisprudência administrativa, como se podem ver nos acórdãos nºs 104-23.039, sessão de 05 de março de 2008, 104-23.183, sessão de 25 de abril de 2008, e 106-14.786, sessão de 07 de julho de 2005.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 9.578,32.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10950.005100/2007-21
Acórdão n.º **2102-02.162**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA